

~~1-4444~~
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

MENSAGEM
Nº 237 /GAG

Brasília, 25 de junho de 2001.

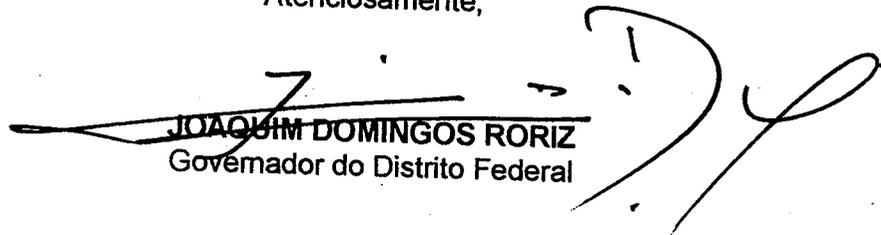
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa renomada Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata de alteração dos §§ 2º e 3º, do art. 1º, da Lei nº 1.994, de 02 de julho de 1998, com a redação dada pelos incisos I e II, do art. 2º, da Lei nº 2.058, de 03 de setembro de 1998, para apreciação de Vossa Excelência e demais digníssimos Parlamentares.

O projeto ora proposto visa adequar o valor da Gratificação de Atividade Fazendária, concedida aos servidores da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, à obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas, não prevista na lei original.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Pares dessa Casa Legislativa, protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2179 / 01
Fls. n.º 01 - BIA

Altera os §§ 2º e 3º, do artigo 1º da Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998, com a redação dada pelos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 2.058, de 03 de setembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º, do artigo 1º da Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998, com a redação dada pelos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 2.058, de 03 de setembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º *A Gratificação de Apoio Fazendário – GAF será fixada no percentual de até cento e sessenta por cento, de acordo com a essencialidade da atividade exercida, com obrigatoriedade de cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais.*

§ 3º *A Gratificação será calculada sobre o maior padrão da classe especial do cargo do servidor, considerado o vencimento básico acrescido da proporcionalidade decorrente da jornada de trabalho de 40 horas."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

3

